



Número: **0600811-57.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600738-85.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral (impugnação à pesquisa) nº 0600461-24.2020.6.16.0015 - pesquisa PR-02883/2020. Ponta Grossa/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
MABEL CORA CANTO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
JUIZ ELEITORAL - LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19301 416	14/11/2020 10:49	Despacho	Despacho

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600811-57.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO, ELEICAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO, MABEL CORA CANTO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - P R 0 0 8 1 9 9 5

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL - LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

IMPETRADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO LIMINAR

I. Inicialmente, foi ajuizada impugnação de registro de pesquisa eleitoral, autuada como Representação nº 0600811-57.2020.6.16.000, pela Coligação Ponta Grossa em Primeiro Lugar em face de PPM – Pesquisa Planeja Marketing Ltda. para suspensão da divulgação da pesquisa registrada no Sistema PesqEle sob o nº PR-02883/2020.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral Ponta Grossa indeferiu o pedido liminar, permitindo, dessa forma, a divulgação da pesquisa.

Diante dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, apontando a existência das seguintes irregularidades na pesquisa: (a) o estatístico responsável está irregular perante o CONRE, respondendo a processo no Conselho de Ética do órgão o que indicaria indícios de fraude; b) há indícios de que a empresa PPM – Pesquisa Planeja Marketing Ltda. seja uma “empresa fantasma”.

Requer a concessão, de forma *inaudita altera pars*, a fim de determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada PR-02883/2020 e, ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem.

II. O Mandado de Segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade



ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

III. O processo não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.

Com efeito, como determinado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração.”

Confira-se o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie, os impetrantes impugnam a decisão interlocutória do Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Ponta Grossa, que indeferiu a liminar requerida, permitindo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-02883/2020. A decisão restou assim versada:





Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 14/11/2020 10:49:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111410485895600000018688242>
Número do documento: 20111410485895600000018688242

Num. 19301416 - Pág. 3

por Ponta Grossa. Este Juízo havia deferido o pedido liminar, para que houvesse suspensão da divulgação da pesquisa, todavia o e. TRE, no mandado de segurança nº 0600680-82.2020.8.16.0000 (impetrado pela squi Representada) decidiu que:

[...] embora cause espécie as notícias consignadas em desfavor do estatístico responsável, a norma eleitoral para registro de pesquisas demanda a assinatura de profissional regularmente habilitado no Conselho Regional competente. Assim, considerando que Augusto da Silva Rocha possuí registro regular no CONRE-3 há que se entender aparentemente preenchido o pressuposto legal. Essa conclusão, por óbvio, não libera a tomada de providências investigativas por parte dos Conselhos profissionais envolvidos bem como em eventual âmbito criminal.

De outra banda, quanto à alegação de a Representada é uma empresa fantasma que realiza pesquisa fraudulentas também entendo que, por ora, esse fundamento não é forte o bastante para que haja a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa.

A Representante anexou vídeo no qual suposto contador da empresa diz que "eles nunca trabalharam". Esta informação verbal, por ora, mostra-se frágil e merece ser melhor averiguada, mediante o exercício do contraditório pela representada.

Ademais, registre-se que não aparecem os rostos das pessoas fizeram as declarações e sequer houve o registro do nome completo do contador "Adriano".

Portanto, ainda que, conforme frisado pelo e. TRE, causem espécie tais argumentações, no momento, não as vejo como fortes suficientes a fim de restringir a divulgação da pesquisa.

Portanto, pelo exposto, não verifico probabilidade no direito perseguido a legitimar a antecipação de tutela pretendida.

Indefiro, igualmente, o pedido liminar de acesso a todo o material relacionado à pesquisa, porque a inicial é inepta no particular, não estando fundamentada.

Notifique-se a Representada para se manifestar no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.608/19.

In casu, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade da decisão, apta ao recebimento do presente *mandamus*.

III.i. A alegação de que o estatístico responsável estaria irregular perante o CONRE, respondendo a processo no Conselho de Ética do órgão, o que indicaria indícios de fraude, não merece prosperar.

Na decisão, consta que o juízo *a quo* realizou consulta pública ao Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (CONRE3), onde verificou que Augusto da Silva Rocha encontra-se registrado perante aquele conselho.

Assim, embora o impetrante traga notícias em desfavor do estatístico responsável, para fins de registro da pesquisa a empresa atendeu os requisitos do art. 2º da Res.-TSE 23.600/2019.

Nessa linha, a ausência de credibilidade do estatístico não é suficiente ao reconhecimento de eventual irregularidade na pesquisa realizada, uma vez que, diante da constatação de eventual prática irregular por parte do profissional, este responderá perante os órgãos responsáveis e, inclusive, na seara criminal.

III.ii. Da mesma forma, o argumento de que a Representada é uma "empresa fantasma" que realiza pesquisa fraudulentas não é capaz de determinar que há irregularidades na pesquisa.



Esta Corte, em julgamento recente, decidiu que, “não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa”. A decisão foi assim ementada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO - EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO REGISTRO DA PESQUISA - ALEGAÇÕES DE VÍCIOS EM VIRTUDE DE SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TODOS OS BAIRROS DO MUNICÍPIO; MANIPULAÇÃO DA BASE DE ENTREVISTADOS POR MEIO DA AGLUTINAÇÃO DAS FAIXAS ETÁRIAS INDICADAS NA FONTE OFICIAL; AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO VICE-PREFEITO NO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA; AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO RESPOSTA; AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PESQUISA PERANTE O CONRE - INSUFICIÊNCIA PARA GERAR ILEGALIDADE DA PESQUISA À LUZ DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO DO TSE SOBRE A MATÉRIA – FRAUDE - INEXISTÊNCIA – DIVULGAÇÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR MERAS SUPosições – AUTORIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação do plano amostral ou da margem de erro, ou especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à Correção da amostra". (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)
2. Cumpria à recorrente apontar, de forma concreta, eventual indício de desvio na pesquisa, o que não se identifica nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral.
3. **Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.**
4. Recurso provido.

(TRE -PR RE 0600152-97.2020.6.16.0113, rel. Des. Vitor Roberto Silva, dec. 09/11/2020)

III.iii. Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.

V. Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator